

# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 323/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1.911/2026**

**AUTORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA**

**RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.911, de 2026, de autoria da Vereadora Gislaíne Alves Yamashita que, *“Dispõe sobre a disponibilização de sinal de internet Wi-Fi gratuito em todas as praças públicas do município de Primavera do Leste/Mato Grosso, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/010, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

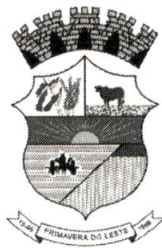
Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

Precipualemente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

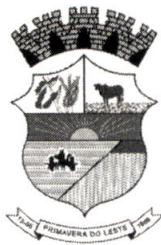
Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**Todavia, o escopo do PL interfere na estrutura organizacional/administrativa do município.**

Destarte, exaro meu voto pelo desprovimento Projeto de Lei em questão, uma vez vigente em nosso município instrumentos com o mesmo fim do proposto na proposição, sendo inóqua aprovação de nova legislação.

### **III – CONCLUSÃO**

Logo a presente proposição **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é inviável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):  
Por isso, o meu parecer é **DESFAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei  
ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2026.

---

**KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

## V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro)  
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.  
É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2026.

---

**SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**

## VI – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva (Membro)  
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.  
É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2026.

---

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**